

LEI MUNICIPAL Nº 241/2008

“Que estabelece o Regime de Adiantamento na Administração Direta Municipal e dá outras providências”.

Luiz Aparecido Padilha Fernandes, Prefeito Municipal de Barra do Turvo, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições que lhe são conferidas por lei, **Faz Saber**, que a Câmara Municipal aprovou, e ele sanciona e Promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º - O regime de adiantamento é aplicável aos casos de despesas definidas nesta Lei e consiste na entrega de numerário a Secretários e Servidores, sempre precedido de empenho prévio na dotação orçamentária própria, para o fim de realização de despesas que não possam ser subordinadas à processo normal de aplicação.

Artigo 2º - Os adiantamentos somente poderão ser concedidos nos casos de:

- I** – Viagens a serviço da Municipalidade, inclusive ajudas de custo;
- II** - Despesas judiciais e ART (CREA);
- III** – Aquisição de gêneros alimentícios para os serviços assistências e educacionais;
- IV** - Despesas de viagens, alimentação e estadia de delegações oficiais, esportivas ou escolares representativas do município;
- V** - Satisfação de despesas cuja demora possa provocar prejuízo ao Órgão Municipal;
- VI** - Despesas com aquisição de medicamentos de urgência;
- VII** - Despesas com recepções e hospedagens;
- VIII**- Despesas com comemorações de datas cívicas e de festividades;
- IX**- Despesas gerais referentes á administração de eventos culturais e campeonatos esportivos, promovidos pelo setor municipal de esportes e Cultura, ou outro setor competente;
- X**- Despesas a serem realizadas de ordem Assistencial e de Saúde, no atendimento de pessoas carentes do município; e.
- XI**- Despesas miúdas e de pronto atendimento.

Parágrafo único – Considera-se despesas miúdas de pronto atendimento àquelas derivadas de aquisição de materiais e serviços de pequeno vulto.

Artigo 3º- Os adiantamentos para atender despesas miúdas e de pronto pagamento não poderão exceder ao valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

Artigo 4º- Os adiantamentos previstos nesta Lei, deverão ser autorizados pelo Prefeito Municipal.

Artigo 5º- Os pedidos de adiantamentos deverão conter os seguintes dados:

- a) o cargo ou a função e o nome do secretário ou servidor ao qual dever ser feito o adiantamento;
- b) dispositivo legal em que se baseia;
- c) a importância requisitada e o fim a que se destina;
- d) dotação orçamentária, conforme discriminação da tabela explicativa, ou o crédito por onde deva ocorrer a despesa.

Artigo 6º- Os adiantamentos serão escriturados com despesas efetivas, à conta das respectivas consignações orçamentárias ou créditos especiais.

Artigo 7º- Não se fará adiantamento a servidor em alcance, nem a responsável por dois adiantamentos.

Parágrafo único – Exceção feita às complementações ou reforços feitos aos empenhos de adiantamentos no espaço do mês, que serão acrescentados ao seu valor original.

Artigo 8º- O funcionário responsável por adiantamento, é obrigado a prestar contas da sua aplicação em até sete dias úteis após o encerramento do mês em que o receber.

Parágrafo 1º- A prestação de contas de adiantamentos feitos durante o mês de dezembro, obrigatoriamente deverá ser feito até o último dia útil daquele mês.

Artigo 9º- Os adiantamentos não poderão ter aplicação diferente daquela prevista na respectiva requisição, devendo as despesas se enquadrar nas dotações orçamentárias.

Artigo 10º- Não será julgada legal a comprovação de pagamentos feitos em datas anteriores a entrega do adiantamento.

Artigo 11º- No exame e apreciação dos processos de prestação de contas, o Prefeito Municipal convocará quando necessária audiência dos responsáveis, para esclarecimentos de dúvidas surgidas.

Parágrafo 1º- Se o interessado não atender o pedido de esclarecimentos no prazo fixado de cinco dias, o Prefeito Municipal determinará a sustação de novo adiantamento além de outras medidas que julgar necessárias à regularização do assunto.

Parágrafo 2º- Se os esclarecimentos prestados não forem julgados suficientes, ou se o interessado não atender o pedido de esclarecimentos, poderá o Prefeito Municipal glosar as despesas impugnadas, determinando que o

responsável promova o recolhimento da importância igual a soma dos comprovantes glosados, de imediato ou na forma prevista no artigo 16 desta lei.

Artigo 12º- A cada adiantamento concedido, incluído a complementação no mês, corresponderá uma prestação de contas, constituída de comprovantes quitados e revestidos dos requisitos exigidos nesta lei e nos casos específicos, do extrato de conta corrente bancária ou no recibo do recolhimento de saldo.

Parágrafo 1º- Os comprovantes das despesas realizadas devem consistir:

- a) em nota de venda a consumidor, emitida por comerciante, da qual conste a razão social do estabelecimento ou o nome quando pessoa física, os números das inscrições dos mesmos junto aos órgãos competentes, a data do documento, a espécie e quantidade da mercadoria e/ou serviço adquirido e o preço pago, além das demais informações úteis ao esclarecimento das despesas realizadas na forma da lei;
- b) Em recibos de serviços prestados, quando não se tratar de comerciante, do qual conste o nome e o endereço do beneficiário, nome do adquirente e discriminação das despesas perfeitamente legíveis, números das inscrições dos mesmos junto aos órgãos competentes, a data do documento, o preço pago, além das demais informações úteis ao esclarecimento das despesas realizadas na forma da lei;
- c) Em cupons fiscais, nos moldes da letra “a” deste parágrafo, exceção feita, aqueles cupons que por características próprias, não tragam tais informações na sua integridade, de forma que o mesmo, poderá ser preenchido pelo responsável pelo adiantamento nas lacunas em branco ou no verso, de forma manuscrita ou não, de forma a complementá-lo, com as informações necessárias a prestação de contas.

Parágrafo 2º- Para as despesas miúdas e de pronto atendimento, em cuja realização não tenha sido possível colher comprovante, deverá ser feita relação específica, indicando-se a data e a natureza de cada uma, bem como as circunstâncias e o local em que tenha ocorrido.

Parágrafo 3º- O responsável pela aplicação do adiantamento não poderá pagar-se a si mesmo, por materiais e/ou serviços prestados ou outra despesa.

Artigo 13º- Quando ocorrer à aquisição de material permanente deverá constar do processo de prestação de contas, e a declaração de

que os bens foram escriturados como acervo do patrimônio do município, isto quando a aquisição por adiantamento for a única forma possível para tal.

Artigo 14º- As prestações de contas serão examinadas sob os seguintes aspectos:

- a) exatidão aritmética;
- b) propriedade da dotação;
- c) obediência às leis, regulamentos e normas vigentes, e
- d) justificção das despesas.

Artigo 15º- Ao funcionário que não prestar contas do adiantamento no prazo estabelecido no artigo 8º desta Lei, será imposta a multa de 1% (um por cento) ao mês, calculada sobre o total do adiantamento, incluída a suplementação do mesmo, até a data da entrega da prestação de contas e restituição dos saldos.

Parágrafo único – Se, além disso, o responsável não apresentar as contas até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto neste artigo, o adiantamento será considerado alcance e o Prefeito Municipal determinará instauração de inquérito administrativo, na forma da Lei.

Artigo 16º- As multas de que trata o artigo anterior desta Lei, serão impostas pelo Prefeito Municipal e poderão ser descontadas dos responsáveis, em folha de pagamento.

Artigo 17º- O numerário correspondente a adiantamentos, enquanto não aplicados, no valor superior a 03 (três) salários mínimos da região, deverá ficar depositado em estabelecimento bancário, em nome do funcionário, procedida da expressão que caracteriza tratar-se de dinheiro público.

Artigo 18º- A presente Lei não elide nem restringe os preceitos legais, estaduais ou federais que estatuem normas relativas a recebimentos, prestação de serviços ou execução de obras.

Artigo 19º- Aplicam-se os efeitos desta lei a todos os órgãos da Administração direta da Prefeitura Municipal de Barra do Turvo.

Artigo 20º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Barra do Turvo, 19 de Maio de 2008.

Luiz Aparecido Padilha Fernandes

Prefeito Municipal

Registrada e publicada na Secretaria de Administração da Prefeitura Municipal de Barra do Turvo, na data supra.

José Luiz Gasparini

Secretário de Administração